



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011785/2007-57
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Descumprimento de obrigação acessória.
Recorrente QUIMICA FARMACEUTICA GASPAR VIANA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/12/2006

QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A multa foi calculada nos termos da legislação de regência, apenas tendo sido corrigida, conforme determina o artigo 373 do Regulamento da Previdência Social.

NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

A não exibição dos documentos previstos na legislação previdenciária está sujeita ao lançamento de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.042.483-2, o qual exige multa por deixar de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas.

Assim está redigido o Relatório Fiscal:

“Foi autuada a empresa por infração ao art. 33, parágrafo 2º da Lei no 8.212/91, uma vez que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Diário de 2006 com as formalidades legais exigidas, como a autenticação na Junta Comercial do Estado.

Outrossim, não apresentou o contrato, notas fiscais, recibos de pagamento efetuados a prestadora de serviços de vigilância Corpvs - Corpo de Vigilantes Particulares CNN 07.957.111/0002-10, no período de 2001 a 2004 e as notas fiscais, recibos de pagamento da prestadora de serviços de vigilância Sniper Serviços de Vigilância Ltda CNPJ 04.978.925/0001-62, no período de 2004 a 2006, bem como eventuais guias de recolhimento à Previdência Social de contribuições previdenciárias retidas desses prestadores de serviço.”

A autuada apresentou impugnação alegando o seguinte:

i) que em relação ao Livro Diário o Auditor autuante teria dispensado o registro na Junta Comercial, sugerindo que fosse efetuado posteriormente;

ii) com relação aos demais documentos estranha a conduta do Fisco, pois teria este obtido acesso a toda a documentação da empresa.

A DRJ de Fortaleza manteve o lançamento.

Irresignado com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário sustentado que a multa deveria ter sido aplicada pelo seu mínimo e que o Livro Diário foi, posteriormente, registrado Junta Comercial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Postula a recorrente no sentido de que a multa aplicada no Auto de Infração deveria ter sido aplicada pelo seu mínimo, isto é, R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme previsto no inciso II do artigo 283 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

É importante frisar, que a multa aplicada pela fiscalização foi a mínima prevista no ordenamento. Ocorre que a recorrente olvidou-se do artigo 373 do RPS, o qual determina que os valores expressos em moeda corrente serão reajustados pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Dessa forma, no caso concreto, a fiscalização aplicou os R\$ 6.361,73 só que devidamente corrigido, que na época do lançamento, segundo a Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 era de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), isto é, exatamente o valor lançado.

Em relação à correção do Livro Diário, ou melhor, o seu posterior registro na Junta Comercial, ainda que essa fato pudesse ilidir a multa aplicada, verifica-se dos autos que a empresa deixou de entregar outros documentos, tais como notas fiscais e recibos de pagamento relativos a serviços de vigilância.

Pelo exposto, **VOTO** por **CONHECER** o recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano

Gonzales

Silvério-

Relator